



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 954.526 - PR  
(2012/0214974-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A divergência apreciável no instrumento processual utilizado (embargos de divergência em recurso especial) é aquela referente à aplicação do direito objetivo de forma diversa calcada nas mesmas circunstâncias fáticas. Se os acórdãos recorrido e paradigma laboram por sobre circunstâncias fáticas diversas, não há que se falar em divergência capaz de acionar os embargos de divergência.
2. É conhecida a jurisprudência da Corte Especial deste STJ no sentido de que comentários em *obiter dictum* não são suficientes a ensejar a divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg nos EREsp 746991 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22.05.2006; AgRg nos EREsp 605409 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.08.2007.
3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 954.526 - PR  
(2012/0214974-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 722/727):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 136, DO CTN. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS.

1. O acórdão embargado é substancialmente diferente daquele invocado como paradigma. No acórdão eleito como paradigma compreendeu-se que, por não ter sido o PARTICULAR quem importou as mercadorias, a ele não pode ser aplicada a pena de perdimento por tratar-se de terceiro fora da relação aduaneira. Já no presente caso, a embargante foi efetivamente qualificada como EXPORTADORA, isto é, participe direta da relação aduaneira e não na condição de terceira. Ausente a similitude fática e jurídica.

2. Agravo regimental não provido.

Alega o embargante que houve omissão no julgado. Afirma que a divergência a ser dirimida pela C. Primeira Seção está consubstanciada na consideração da boa-fé para que seja afastada a pena de perdimento de mercadorias, à luz da correta e melhor interpretação da norma prescrita no artigo 136 do CTN, indiferente a condição de terceiro ou de exportador na relação aduaneira. Reitera as razões de seus embargos de divergência e solicita a acolhida do presente recurso com efeitos infringentes (e-STJ fls. 731/735).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 954.526 - PR  
(2012/0214974-6)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A divergência apreciável no instrumento processual utilizado (embargos de divergência em recurso especial) é aquela referente à aplicação do direito objetivo de forma diversa calcada nas mesmas circunstâncias fáticas. Se os acórdãos recorrido e paradigma laboram por sobre circunstâncias fáticas diversas, não há que se falar em divergência capaz de acionar os embargos de divergência.
2. É conhecida a jurisprudência da Corte Especial deste STJ no sentido de que comentários em *obiter dictum* não são suficientes a ensejar a divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg nos EREsp 746991 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22.05.2006; AgRg nos EREsp 605409 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.08.2007.
3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Da simples leitura dos embargos interpostos extrai-se o seu nítido caráter infringente, buscando novamente discutir questões já decididas no acórdão prolatado.

Com efeito, já houve manifestação desta Corte no sentido de que as situações fáticas dos acórdãos embargado e paradigma são diversas. Transcrevo:

Primeiramente, o acórdão eleito como paradigma trata de situação fática completamente diversa, onde houve a comprovação pelo PARTICULAR de efetiva aquisição de mercadorias no mercado interno e não em processo de importação que teria sido anteriormente realizado pela empresa nacional que lhe vendeu a mercadoria e que lhe entregou nota fiscal irregularmente preenchida. Segmentou-se, portanto, a situação da empresa que emitiu nota fiscal irregular e a situação do PARTICULAR que de boa-fé adquiriu a mercadoria no mercado interno. Nessa linha, compreendeu-se que, por não ter sido o PARTICULAR quem importou as mercadorias, a ele não pode ser aplicada a pena de perdimento por tratar-se de terceiro fora da relação aduaneira.

Outro ponto relevante foi que no acórdão paradigma restou constatada a própria regularidade no preenchimento das notas fiscais, tendo em vista não ter sido demonstrada a irregularidade pelo Fisco. Dali transcrevo:

Se, de um lado, alega-se a impropriedade na descrição dos produtos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas notas fiscais, doutro, a qualificação dos produtos apreendidos, formulada pela própria Auditoria Fiscal da Receita Federal, também não logrou demonstrar que não se trata dos mesmos bens indicados nos comprovantes. Ou seja, os produtos descritos na notas fiscais de transferência e aquisição (fls. 66 e 68) apresentadas pela autora se enquadram na descrição que foi elaborada pela SRF no Relatório de procedimento fiscal. Assim, à vista dos documentos, presume-se que correspondam aos produtos apreendidos, presunção que não se descaracterizou, nos autos.

Ali também se decidiu com base na constatação de que não houve prova da internação irregular da mercadoria. Segue:

Compulsando os autos, verifico inexistir prova de que a importação foi efetuada diretamente pela autuada, menos ainda quanto à sua irregular internação.

Por fim, a discussão no acórdão paradigma a respeito da melhor forma de se aplicar o art. 136, do CTN se deu somente em sede de *obiter dictum*, a saber:

**Ademais, ainda que superado o óbice processual da Súmula 7/STJ, cabe reforçar em "obiter dictum" que o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, pois a jurisprudência desta Corte Superior afirma que, apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária "in dubio pro contribuinte".**

Já no presente caso, a embargante foi efetivamente qualificada como EXPORTADORA, isto é, partícipe direta da relação aduaneira e não na condição de terceira. A irregularidade aqui perpetrada foi outra, qual seja: a emissão de presença de carga sem que ela estivesse efetivamente em zona portuária, em outras palavras, a emissão efetivamente constatada de documento falso por isso em desacordo com o art. 618, V e VI, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos).

O dano constatado foi o de que acaso não embarcada a mercadoria faltante, poderia ela ser vendida no mercado interno, sem a incidência de tributos, propiciando riquíssimo ganho à embargante. Aqui foi firmado o pressuposto fático de que a mercadoria faltante era destinada à exportação clandestina. Indiferente se após a fiscalização a embargante providenciou sua exportação. A má-fé restou caracterizada.

Diante disso, não há o que tergiversar.

Ao que se percebe, inexistente a identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas.

Decerto, é preciso rememorar que a divergência apreciável no instrumento processual utilizado (embargos de divergência em recurso especial) é aquela referente à aplicação do direito objetivo de forma diversa calcada nas mesmas circunstâncias fáticas. Se os acórdãos recorrido e paradigma laboram por sobre circunstâncias fáticas diversas, não há que se falar em divergência capaz de acionar os embargos de divergência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, é conhecida a jurisprudência da Corte Especial deste STJ no sentido de que comentários em *obiter dictum* não são suficientes a ensejar a divergência jurisprudencial. Transcrevo precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. UNIÃO FEDERAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. O paradigma da Primeira Turma rejeitou os embargos declaratórios porque ausente qualquer omissão no acórdão embargado. Assim, o desnecessário exame do mérito relativo à condenação da Fazenda Nacional na verba honorária ocorreu como obter dictum, o que descaracteriza o dissídio quanto ao tema meritório.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 746991 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22.05.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º, CPC. LEI N.º 10.352/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. A menção ao mesmo dispositivo por si só, com efeitos diversos não enseja de pronto divergência embargável
3. In casu, o acórdão paradigma conheceu e julgou o mérito do recurso, sendo certo que em passant aduziu à eficácia no tempo do art. 515, § 3º, do CPC ao passo que no aresto embargado citado dispositivo foi indicado, apenas, *obiter dictum*, por isso que, neste aresto o recurso não restou conhecido.
4. É cediço na Corte que não cabem embargos de divergência quanto o aresto paradigma adentra no mérito do recurso e o embargado limita-se a não conhece-lo.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 605409 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.08.2007).

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0214974-6      **EDcl no AgRg nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 954.526 / PR**

Números Origem: 200570080000320      200701166420

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

#### **Relator EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(S)  
RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.